Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pela Procuradora de Justiça signatária, vem, com supedâneo no art. 362, caput¹ e § 2º², do RISTF, requerer que seja encaminhada à Comissão de Regimento deste insigne Supremo Tribunal Federal proposta de emenda ao art. 48 do mesmo Regimento, no que tange à atuação dos Ministérios Públicos Estaduais e do DF nos Tribunais Superiores.

I – Da pacificação do entendimento jurisprudencial

Ciente de que o "Ministério Público é lugar de vela içada, com coragem para buscar os ventos capazes de conduzir a nossa nau até o porto seguro"³, este **Supremo Tribunal Federal** capitaneou alteração de entendimento jurisprudencial até então vigente, assentando a possibilidade de os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal atuarem, diretamente, perante as Cortes Superiores.

É o que se extrai dos seguintes precedentes: **Rcl 7.358**, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 24.2.2011; **MS 28.827**, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 28.8.2012; **RE-QO 593.727**, Rel. Min. Cezar Peluso, Redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno

¹ RISTF. Art. 362. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal.

² [...] § 2º A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

³ Trecho do discurso do Procurador-Geral do Ministério Público Bandeirante, Márcio Elias Rosa, em solenidade de vitaliciamento de Promotores de Justiça.

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



j. 21.6.2012; **ARE-ED-segundos 859.251**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 22.10.2015.

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça**, com o julgamento do **EREsp 1256973/RS** (Rel.ª originária Minª. Laurita Vaz, Rel. do acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 6/11/2014), rumou em igual direção. Na ocasião, decidiu que os MPEs e do DF têm legitimidade para levar casos aos Tribunais Excelsos, independentemente do Ministério Público Federal, de modo a lhes garantir o pleno exercício de suas atribuições institucionais, sob o manto da independência funcional. Colaciono excerto da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **PÚBLICO** MINISTÉRIO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (LATO SENSU) NAS AÇÕES PENAIS PROPOSTAS NA DOS PRINCÍPIOS PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5°, CAPUT E INCISO LV). SUBSTITUIÇÃO **PROCESSUAL** PELO MINISTÉRIO **PUBLICO** INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. CUSTOS IURIS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. (...) 7. Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. (AgRg nos EREsp 1256973/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014, g.n.)

Por se tratar de análise comprometida com a concretização da essência do *Parquet*, livrando a instituição Estadual do sentimento contemplativo de seus recursos na superior instância, o **Pretório Constitucional** ancorou seu posicionamento através do **RE 985392/RS** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/11/2017), de repercussão geral reconhecida. É de se ver:

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



Recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. Reconhecimento. Reafirmação da jurisprudência dominante. 3. Constitucional. Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Legitimidade para postular perante o STF e o STJ. (...) 5. Repercussão geral. A avaliação da legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados para pleitear perante o STF e o STJ é relevante dos pontos de vista político, jurídico e social. Repercussão geral reconhecida. 6. Legitimidade de MPE para postular no STF e no STJ. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios podem postular diretamente no STF e no STJ, em recursos e meios de impugnação oriundos de processos nos quais o ramo Estadual tem atribuição para atuar. Precedentes. 7. Jurisprudência consolidada do STF no sentido da legitimidade do MPE. Reafirmação de jurisprudência. (...) 8. Fixação de tese: Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal. (RE 985392 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-256 DIVULG 09-11-2017 PUBLIC 10-11-2017, g.n.).

Tais precedentes, inovadores e dignos de elogios, têm como desiderato a efetivação do ideal de autonomia da atuação ministerial em todas as instâncias.

II – Necessidade e conveniência da emenda regimental

De fato, trata-se de exegese solidificada. Contudo, permanece adstrita ao ambiente jurisprudencial, pelo que galgá-la à alçada regimental é seguir sua vereda lógica, resguardando nossa atuação de forma exauriente.

Sob esse fio condutor, esta Procuradora de Justiça vem requerer a Vossa Excelência que, na condição de presidente e integrante da Comissão de Regimento do STF, proponha a este colendo órgão emenda ao mesmo Regimento.

Isso no escopo de fazer constar que "os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores"⁴.

O art. 48 do RISTF⁵ prevê:

Art. 48. O Procurador-Geral da República toma assento à mesa à direita do Presidente.

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais poderão oficiar junto às Turmas mediante delegação do Procurador-Geral.

Apresento, então, sugestão de parágrafo 2º a ser acrescido ao dispositivo supra:

§ 2º Os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade para atuar nesta Corte, em ações penais de que sejam titulares.

Nesse toar, a redação se assentaria sob o seguinte arranjo:

- **Art. 48.** O Procurador-Geral da República toma assento à mesa à direita do Presidente.
- § 1º Os Subprocuradores-Gerais poderão oficiar junto às Turmas mediante delegação do Procurador-Geral.
- § 2º Os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade para atuar nesta Corte, em ações penais de que sejam titulares.

⁴ AgRg nos EREsp 1256973/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014. Voto do relator, fl. 3.

⁵ Regimento Interno do STJ. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em 29/3/2018.

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



A providência que ora se requer transcende a discussão meramente teórica do aludido preceito regimental, para alcançar a realidade dos Ministérios Públicos Estaduais e do DF, legítimos interessados no proceder de seus recursos na superior instância.

"É justamente para isso que aquelas instituições, que detêm parcela da soberania do Estado, devem ser dotadas de instrumentos que lhe assegurem a plena autonomia e a total independência, ou seja, as mais cabais garantias em prol da própria coletividade"6.

Termos em que pede deferimento.

LUCIENNE REIS D'AVILA
Procuradora de Justiça e Integrante da CRECRIM/MPMS

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 6. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 77.